

CIDICOLA CIRURGICA (17) – 3462-1415

CIDICOLA CIRURGICA MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
AVENIDA AMADEU BIZELLI, 1412 – CENTRO FERNANDÓPOLIS - SP CEP: 15600-019
CNPJ: 42.858.822/0001-58 I.E. 304.181.466.113 Inscrição Municipal 27690
cidicolacirurgica@gmail.com

Á PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MACEDÔNIA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 009/2025 – Processo nº 451/2025

Impugnante: CIDICOLA CIRURGICA MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 42.858.822/0001-58

Endereço: AVENIDA AMADEU BIZELLI, 1412 – CENTRO FERNANDÓPOLIS - SP

Representante Legal: GILDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA GONÇALVES

CPF: 225.469.858.33

1- DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva.

Nos termos do item 26.1 do Edital, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**”.

Considerando que a sessão pública está designada para 04 de dezembro de 2025, às 14h00, e que esta impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 dias úteis anteriores à data da abertura, resta plenamente atendido o requisito editalício e legal.

Assim, deve ser conhecida e analisada pelo órgão promotor do certame.

2- SÍNTESE FÁTICA

O Município de Macedônia/SP publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025, Processo nº 451/2025, destinado à aquisição de cestas básicas para atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme PNAS e LOAS.

No entanto, o edital estabelece no item 6.5.4 a **obrigatoriedade** de que a licitante possua registro institucional perante o Conselho Federal ou Regional de Nutrição (CFN/CRN).

Ocorre que o objeto licitado consiste exclusivamente na entrega de cestas básicas prontas, lacradas e devidamente embaladas, **não havendo qualquer forma de manipulação, preparo, fracionamento ou processamento de alimentos por parte da contratada.**

Dessa forma, a exigência em questão mostra-se **ilegal, impertinente, desproporcional e restritiva à competitividade**, violando os arts. 14, 17, 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da razoabilidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

3- DA IMPERTINÊNCIA ENTRE O OBJETO E A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CFN/CRN

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de registro em conselho profissional **somente é admissível quando o objeto licitado demandar atuação técnica típica de profissão regulamentada.**

No presente caso, **não há** atividade que demande:

- a) manipulação, fracionamento ou preparo de alimentos;
- b) produção de refeições;
- c) elaboração de cardápios;
- d) controle higiênico-sanitário de processos produtivos;
- e) qualquer atividade privativa ou típica do nutricionista.

A mera aquisição de cestas básicas constitui **atividade meramente comercial e logística**, não se enquadrando nas hipóteses que ensejam responsabilidade técnica do nutricionista, conforme Resoluções CFN nº 600/2018 e nº 380/2005.

Portanto, a exigência de registro no CRN não guarda pertinência técnica ou jurídica com o objeto.

4- DA PERTINÊNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL APENAS QUANDO HÁ MANIPULAÇÃO OU PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS

As normas do Sistema CFN/CRN são claras ao estabelecer que a **responsabilidade técnica de nutricionista somente é obrigatória nas hipóteses** em que haja:

- manipulação, preparo ou produção de alimentos;
- atuação dietética especializada;
- controle sanitário em unidades de alimentação e nutrição;
- atividades técnicas de intervenção direta sobre alimentos.

Como a entrega de cestas básicas ocorre com os produtos “in natura ou industrializados, previamente lacrados”, **não há qualquer fase de manipulação ou produção que justifique a exigência de registro profissional.**

Assim, exigir CRN para simples fornecimento de gêneros alimentícios desvia finalidade e impõe requisito sem nexo causal com a execução contratual.

5- JURISPRUDÊNCIA DO TCU QUE VEDA EXIGÊNCIAS IMOTIVADAS

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração **não pode exigir registro em conselho profissional sem relação direta com o objeto licitado:**

- Acórdão 2.622/2013 – Plenário

Veda exigência de registro profissional quando o objeto não constitui atividade típica da profissão.

- Acórdão 1.886/2017 – Plenário

Critérios de habilitação devem ser estritamente necessários e proporcionais ao objeto.

- Acórdão 2.811/2015 – Plenário

Exigências sem pertinência técnica configuram restrição indevida à competitividade.

- Acórdão 3.052/2016 – Plenário

É proibida a imposição de qualificação desproporcional ou impertinente ao objeto.

- Acórdão 775/2015 – Plenário

Necessidade de máxima competitividade do certame; requisitos que criam barreiras injustificadas devem ser afastados.

- Acórdão 1.214/2013 – Plenário

Registro profissional só pode ser exigido quando indispensável à execução contratual.

- Acórdão 192/2021 – Plenário

Reforça o dever de proporcionalidade e a vedação a exigências excessivas.

Diante dessa jurisprudência consolidada, a exigência constante do item 6.5.4 é manifestamente abusiva.

6- DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A imposição do registro no CRN:

- viola o art. 14 da Lei 14.133/2021 (proibição de requisitos impertinentes);
- reduz indevidamente o universo de concorrentes;
- compromete a igualdade competitiva;
- impede o gestor de alcançar a proposta mais vantajosa;
- cria obstáculo técnico inexistente na execução contratual.

Por isso, deve ser suprimida integralmente.

7- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) A imediata retirada do item 6.5.4, excluindo-se a exigência de registro junto ao CFN/CRN;
- b) A consequente retificação do edital;
- c) Que seja remarcado o pregão eletrônico.

Termos em que,

Pede deferimento.

FERNANDÓPOLIS SP, 27 DE NOVEMBRO DE 2025

CIDICOLA CIRURGICA MATERIAIS HOSPITALARES LTDA